



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 153.721 - MG (2017/0195926-6)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CRIMINAL DE TRÊS
CORACÕES/MG
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A AUDITORIA DA JUSTIÇA MILITAR DO
ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA
INTERES. : EM APURAÇÃO

EMENTA

PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. LESÃO CORPORAL PRATICADA POR POLICIAIS MILITARES CONTRA CIVIS, NO CURSO DE ABORDAGEM DE CRIME DE HOMICÍDIO. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO CASTRENSE, PARA PROCESSAR E JULGAR O CRIME DE EXTORSÃO MAJORADA.

1. Hipótese que cuida de crime de lesões corporais por militares contra civis que praticavam homicídio de terceiro.

2. Não restando configurada conexão entre a conduta dos Policiais Militares no momento da abordagem e a morte de terceiro, está-se diante do crime de lesão corporal praticado por militar em serviço.

3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Auditoria da Justiça Militar do Estado de Minas Gerais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitado, Juízo de Direito da 3ª Auditoria da Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura, Jorge Mussi, Sebastião Reis Júnior, Nefi Cordeiro, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 14 de março de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 153.721 - MG (2017/0195926-6)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE TRÊS
CORACÕES/MG
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3ª AUDITORIA DA JUSTIÇA MILITAR DO
ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA
INTERES. : EM APURAÇÃO

RELATÓRIO

EXM. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (RELATOR):

Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Três Corações – Minas Gerais/MG, e o Juízo de Direito da 3ª Auditoria da Justiça Militar do Estado de Minas Gerais/MG.

Consta dos autos que foi instaurado, perante o Juízo Suscitado, procedimento para a apuração de crime de lesão corporal praticado por Felipe José da Purificação Faria e Alexandre Henrique Gomes – ambos policiais militares – em face de Hueslen da Costa e Paulo Marcos Teodoro de Souza – ambos civis e denunciados pela prática de crime de homicídio contra a pessoa de Thiago Santana.

O Juízo de Direito da 3ª Auditoria da Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, entendendo ser caso de aplicação dos § 4º e § 5º do art. 125 da Constituição Federal, declinou da competência em favor da Justiça Comum.

Por sua vez, o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Três Corações, acolhendo manifestação ministerial, instaurou o presente conflito negativo de competência e remeteu os autos a esta Corte Superior em decisão acostada às fls. 113/114.

O Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 133/135, pela competência do Juízo Militar.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 153.721 - MG (2017/0195926-6)

VOTO

EXM. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (RELATOR):

O presente conflito de competência deve ser conhecido, por se tratar de incidente instaurado entre juízos vinculados a Tribunais distintos, nos termos do art. 105, inciso I, alínea *d*, da Constituição Federal.

Assiste razão ao Juízo Suscitante.

Extrai-se dos autos que o Juízo Suscitado declinou de sua competência por entender que, durante abordagem efetuada pelos Policiais Militares Felipe José da Purificação Faria e Alexandre Henrique Gomes, teria ocorrido a morte de Thiago Santana, o que determinaria a competência do Juízo Comum, nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 125 da Constituição Federal:

Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.

[...]

§ 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 5º Compete aos juízes de direito do juízo militar processar e julgar, singularmente, os crimes militares cometidos contra civis e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, cabendo ao Conselho de Justiça, sob a presidência de juiz de direito, processar e julgar os demais crimes militares. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

[...]

Contudo, o que se apurou, de fato, é que os Policiais Militares presenciaram o homicídio de Thiago Santana sendo cometido por Hueslen da Costa e Paulo Marcos Teodoro de Souza. Ao intervir nos fatos, causaram lesões corporais em Hueslen da Costa e Paulo Marcos Teodoro de Souza, não sendo, os militares, causadores do homicídio.

Assim, no que diz respeito aos fatos que envolvem os Policiais Militares e os civis, não se está diante de hipótese que atraia a competência do Tribunal do Júri,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

restando configurado o crime militar, nos termos do art. 9º, inciso III, alínea I, "c", do Código Penal Militar.

Vale transcrever excertos do parecer ofertado pelo representante do *Parquet*, em manifestação perante o Juízo de primeiro grau, que assim descreve acerca dos fatos ocorridos:

Quanto ao homicídio de Thiago Santana, este delito foi praticado por HUESLEN DA COSTA, com auxílio de PAULO MARCOS TEODORO DE SOUZA, sendo que já há denúncia ofertada pela 4ª Promotoria de Justiça, com atribuições criminais, inclusive, salvo melhor juízo, por tentativa de homicídio contra os militares que atenderam a ocorrência.

O presente inquérito militar foi instaurado para apurar a conduta dos militares que presenciaram a consumação do homicídio e, possivelmente em legítima defesa, efetuaram disparos de arma de fogo contra o homicida HUESLEN e o partícipe Paulo Marcos Teodoro de Souza, vindo a lesionar ambos.

O Promotor de Justiça com atribuições na Justiça Militar, equivocadamente entendeu que a ação dos policiais culminou com o óbito de Thiago Santana, ou seja, que estes praticam delito de homicídio, de competência do Tribunal do Júri. Entretanto, conforme acima alinhavado, isto não corresponde com o apurado, já que o homicídio de Thiago Santana foi praticado por Hueslen da Costa e Paulo Marcos, sendo que estes foram lesionados pelos militares que estavam nas proximidades e presenciaram o acontecimento dos fatos.

A incompetência da Justiça Militar foi reconhecida pelo Juiz de Direito (fls. 87/88).

Em tese os delitos praticados pelos milicianos, possivelmente acobertados pela legítima defesa, ao contrário do que entendeu a Justiça Militar, foi sim o de lesão corporal praticado por militar em serviço (artigo 209, do CPM), tendo sido equivocada decisão de reconhecimento da incompetência da Justiça Militar. (fls. 109/110).

Pela competência da Justiça castrense em casos similares, já decidi esta Corte Superior:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. LESÕES CORPORAIS PRATICADAS EM CIVIS POR MILITARES EM FOLGA. AÇÃO PRATICADA EM RAZÃO DA FUNÇÃO E NA CONDIÇÃO DE POLICIAL MILITAR, UTILIZANDO AS ARMAS DA CORPORACÃO. PRISÃO EM FLAGRANTE DE CIVIS QUE SUPOSTAMENTE COMETIAM O DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA CASTRENSE.

- O policial militar que, embora de folga, age em razão da função, valendo-se de sua condição e utilizando os armamentos da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

corporação pratica crime militar nos termos expressos do art. 9º, II, c, do Código Militar, estando sujeito à competência da Justiça Militar.

- Verifica-se, in casu, que, embora de folga, os policiais militares puseram-se em serviço e agiram em razão da função e em nome da instituição, utilizando-se dos armamentos da corporação, tanto que efetuaram a prisão em flagrante dos civis que supostamente praticavam o delito de tráfico de drogas.

Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Auditor da 1ª Auditoria de Justiça Militar de Porto Alegre, o suscitado.

(CC 131.306/RS, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 13/03/2014)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. POLICIAIS MILITARES INVESTIGADOS POR LESÃO CORPORAL. TROCA DE TIROS COM A VÍTIMA, QUE TERIA RESISTIDO À PRISÃO. MILITARES EM SUA FUNÇÃO TÍPICA. POSSIBILIDADE DE CONFIGURAÇÃO DE TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUE NÃO AFASTA O DISPOSTO NO ART. 9.º, INCISO II, ALÍNEA C, DO CÓDIGO PENAL MILITAR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA CASTRENSE.

1. O policial militar que em serviço troca tiros com foragido da justiça que resiste à ordem de recaptura, age no exercício de sua função e em atividade de natureza militar, o que evidencia a existência de crime castrense, ainda que cometido contra vítima civil. Inteligência do art. 9.º, inciso II, alínea c, do Código Penal Militar. Precedentes.

2. Conflito conhecido para declarar a competência da 2.ª Auditoria Militar de Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul.

(CC 120.201/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/04/2012, DJe 14/05/2012)

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do conflito para declarar a competência do Juízo de Direito da 3ª Auditoria da Justiça Militar do Estado de Minas Gerais.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2017/0195926-6 **PROCESSO ELETRÔNICO CC 153.721 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00617685220178130693 0693170061768 617685220178130693 693170061768

EM MESA

JULGADO: 14/03/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALCIDES MARTINS

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CRIMINAL DE TRÊS CORAÇÕES/MG
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A AUDITORIA DA JUSTIÇA MILITAR DO
ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA
INTERES. : EM APURAÇÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Juízo de Direito da 3ª Auditoria da Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura, Jorge Mussi, Sebastião Reis Júnior, Nefi Cordeiro, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.